



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
PRO-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

**PORTARIA Nº 227, DE 02 DE MARÇO DE 2016.**

*Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 4º da Portaria 1.329, de 11 de dezembro de 2015, da PRORH (que regulamenta o procedimento de Concursos Públicos para o provimento, na UFJF, dos cargos de professor integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal estruturado pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012), e dá outras providências.*

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), no exercício das competências a ela delegadas pelo Magnífico Reitor nos termos da Portaria 1.182 de 10 de setembro de 2014 publicada no *Diário Oficial da União (DOU)* de 12 de setembro de 2014 (Seção II, pág. 34), tendo em vista o que consta do Processo nº 23071.008337/2010-15, e com fundamento no Estatuto da UFJF, art. 27, e especialmente *considerando*:

- a) que o Verbete 266 da *Súmula da Jurisprudência Predominante* do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe que "*O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público*";
- b) que, ao teor da referida Súmula 266-STJ, por ocasião da *Fase de Habilitação* (inscrições dos candidatos) nos concursos públicos, a Administração Pública deve dispensar a apresentação daqueles documentos comprobatórios da habilitação (titulação mínima) dos candidatos que somente sejam exigíveis por ocasião da eventual, futura e oportuna investidura/posse nos respectivos cargos;
- c) que, todavia, tais prescrições, referidas nas anteriores alíneas "a" e "b", não impedem que a Administração Pública, já por ocasião da *Fase de Habilitação* (inscrições dos candidatos) nos concursos públicos, exija a apresentação, pelo menos, de documento comprobatório de que cada candidato obterá o título e assim poderá apresentá-lo, ou apresentar documento equivalente a ele – que comprove o atendimento pelo candidato a todos os requisitos suficientes à obtenção do título (na área de conhecimento definida no ato de abertura dos concursos) –, até a data prevista, no próprio edital, para a investidura/posse;
- d) que a exigência referida na anterior alínea "c" é requisito essencial para que a Administração Pública possa ao menos certificar-se (mediante análise de legalidade e de mérito acadêmico) de que cada candidato pode ou poderá, ao menos em tese, atender – ainda que somente por ocasião de sua investidura/posse no cargo – ao requisito de titulação também no que diz respeito à *área de conhecimento definida*;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**PRO-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS**

Então, *ad referendum* do CONSU – e, portanto, provisoriamente –, para que o presente ato normativo seja oportunamente apreciado por aquele Conselho nos termos estatutários, **RESOLVE:**

**Art. 1º** Os §§ 1º e 2º do art. 4º da Portaria 1.329, de 11 de dezembro de 2015, da PRORH (que "... *regulamenta o procedimento de Concursos Públicos para o provimento, na UFJF, dos cargos de professor integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal estruturado pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012*), e dá outras providências"), passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** (...).

**§ 1º** Será indeferido o Requerimento de Inscrição que não se encontrar instruído dos documentos previstos no *caput* deste artigo, ou que não satisfizer às demais condições exigidas no Edital, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

**§ 2º** Nos concursos para o cargo de Professor do Magistério Superior, exigir-se-á, relativamente à área de conhecimento definida na abertura do Concurso, documento comprobatório do título de Doutor (ou comprobatório de que o candidato obterá o título e assim poderá apresentá-lo, ou apresentar documento equivalente a ele – que comprove o atendimento pelo candidato a todos os requisitos suficientes à obtenção do título –, até o prazo mínimo previsto no Edital para a investidura/posse). A referida titulação somente poderá ser substituída pelo título de Mestre e/ou pelo título de Especialista, e/ou pelo diploma de curso superior em nível de Graduação, mediante proposta fundamentada apresentada pelo Departamento proponente e aprovada pelo Conselho de Unidade, nas seguintes situações excepcionais:

- a) quando houver carência de detentores de título de doutor na área de conhecimento de abertura do Concurso; ou
- b) quando houver dificuldade, crônica ou circunstancial, de recrutamento de candidatos para a localidade de exercício do cargo.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**PRO-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS**

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na presente data e será aplicada aos procedimentos dos Concursos Públicos para provimento efetivo de Cargos de Professor do Magistério Superior na UFJF, inclusive aqueles cujos Editais já tenham sido publicados, tendo vigência até deliberação definitiva a respeito mediante Resolução(ões) do CONSU.

**Art. 3º** Uma via original da presente Portaria será juntada aos autos do Processo 23071.008337/2010-15, nos quais se acham documentados os estudos e as propostas que já vinham sendo efetivados pela Comissão criada pelo CONSU "*... para revisar as normas de ingresso de professores do Magistério Superior, do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Substitutos e Visitantes da UFJF*".

**Art. 4º** Uma via da presente Portaria será encaminhada ao Gabinete do Magnífico Reitor, de modo que ele, como Presidente do CONSU, possa decidir sobre a oportuna inclusão da matéria na pauta de reunião daquele Órgão Colegiado, para fins da competente apreciação e referendo.

Juiz de Fora, 02 de março de 2016.

**Gessilene Zigler Foine**

Pró-Reitora de Recursos Humanos da UFJF